



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

**PROCESSO** 00000.000000/0000-00

**SOLUÇÃO DE CONSULTA** 98.345 – COSIT

**DATA** 30 de setembro de 2024

**INTERESSADO** CLICAR PARA INSERIR O NOME

**CNPJ/CPF** 00.000.000/0000-00

**Assunto:** Classificação de Mercadorias

**Código NCM:** 8536.30.90

**Ex TIPI:** Sem enquadramento

Aparelho para proteção de circuitos elétricos contra surtos elétricos e de atenuação de ruídos de alta frequência, com entrada e múltiplas saídas de 220V, de potência nominal de 2,2 kW, sendo que a proteção se dá por meio de dois circuitos, um deles baseado em relé, e outro baseado em varistores de óxido metálico (VOM), sendo que ambos cortam a energia quando a tensão ultrapassa, para mais ou para menos, valores pré-definidos, e a atenuação de ruídos de alta frequência se dá por meio de um circuito composto de filtros LC passa-baixa e de um filtro de modo comum, comercialmente denominado “Condicionador de energia”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, com subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

## RELATÓRIO

Consultou o interessado quanto à classificação fiscal de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, acerca da mercadoria assim por ele descrita:

## INFORMAÇÃO SIGILOSA

**3. Painel Frontal****4. Painel Traseira**

- |                               |   |
|-------------------------------|---|
| ❶ Interruptor                 | ❺ Tomadas de saída direta                                     |
| ❷ Led saída direta energizada | ❻ Tomadas de saídas chaveadas                                 |
| ❸ Indicador de aterramento    | ❼ Fusível de entrada  |
| ❹ Tomada frontal direta       | ❽ Conector IEC cabo de alimentação AC, com trava de segurança |

**FUNDAMENTOS****Identificação da mercadoria:**

5. A mercadoria em análise trata-se de um aparelho de proteção de circuitos contra surtos elétricos e de atenuação de ruídos de alta frequência, com entrada e saídas múltiplas de 220V e potência nominal de 2,2 kW, sendo que a proteção se dá por meio de dois circuitos, um deles baseado em relé, que corta a energia caso a tensão de entrada fique abaixo de 187V ou acima de 253 V, sendo que quando a tensão ultrapassa 300 V a proteção passa a ser feita por um dispositivo baseado em varistores de óxido metálico (VOM), que também corta a energia quando a tensão ultrapassa o valor de 300V, e a atenuação de ruídos de alta frequência se dá por meio de um circuito composto de filtros LC passa-baixa e um filtro de modo-comum, comercialmente denominado “condicionador de energia”.

**Classificação da mercadoria:**

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

8. Basicamente, o aparelho em análise possui duas funções: a função de proteção de circuitos elétricos contra sobretensão ou subtensão, feita por dois circuitos distintos, um deles baseado em relé, que atua cortando o circuito caso a tensão ultrapasse os valores mínimo de 187 V ou máximo de 253 V, e outro em varistores de óxido metálico, que funcionam como resistores variáveis, cuja resistência diminui à medida que a tensão aumenta, que atuam no caso de tensão superior a 300 V sendo que neste caso a energia também é cortada, e a função de atenuar os sinais de alta frequência normalmente vindos de ruídos e interferências elétricas, por meio de um circuito composto de filtros LC passa-baixa e um filtro de modo comum. Registre-se que, segundo o manual apresentado, há duas portas de saída que trabalham em regime de “bypass”, por não estarem sobre o controle do interruptor, ou seja, estão sempre energizadas mesmo que o interruptor do aparelho esteja desligado.

9. O consulente adota o código 8536.90.90 e questiona se o correto não seria o código 9032.89.19, relativo a reguladores de voltagem.

10. O aparelho, como foi dito, possui duas funções, proteção elétrica contra sobretensão e subtensão, com dois tipos de circuitos trabalhando para isso, e atenuação de ruídos de alta frequência. A função de proteção elétrica está prevista na posição 85.36 da NCM, cujo texto é o seguinte:

*85.36 Aparelhos para interrupção, seccionamento, **proteção**, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), plugues (fichas\*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.*

(grifamos)

11. As Notas Explicativas da posição 85.36 trazem o seguinte sobre os aparelhos para proteção:

#### **II.- OS APARELHOS PARA PROTEÇÃO**

*Fazem parte deste grupo, especialmente, os **corta-circuitos**. Os modelos providos de fusíveis possuem condutores (fios ou lâminas) com a propriedade de fundir-se quando a corrente ultrapassa uma determinada intensidade, interrompendo assim o circuito em que se encontram intercalados. Suas características variam conforme as exigências da utilização. Os corta-circuitos de cartuchos consistem num tubo no qual é colocado o fio fusível e cujas extremidades contêm uma chapeleta metálica que estabelece o contato; outros tipos possuem uma base-suporte provida de bornes e uma peça amovível em que se instala o fusível que se aparafusa ou que se encaixa no suporte de modo a estabelecer a conexão. Classificam-se aqui não somente os aparelhos completos, providos de seus fusíveis, mas também apresentados isoladamente, os suportes, caixas, tampas, etc., **desde que** não sejam inteiramente de matéria isolante, e que não possuam mais do que simples peças metálicas de fixação incorporadas na massa (posição 85.47), bem como os fusíveis prontos para uso no estado em que se encontram, tais como os segmentos de fios providos de ilhós ou de outros dispositivos de conexão. Todavia, os fios e as lâminas para fusíveis que não se apresentem prontos para serem montados, seguem o regime da matéria constitutiva.*

*Existem ainda os corta-circuitos de órgãos indestrutíveis, tais como os disjuntores que, por meio de dispositivos eletromagnéticos, interrompem automaticamente o circuito quando a intensidade da corrente ultrapassa o valor-limite previsto.*

*Excluem-se também da presente posição os transformadores de tensão constante (posição 85.04) e os reguladores automáticos de tensão (posição 90.32).*

12. Da leitura dessas Notas Explicativas, concluímos que a outra função do aparelho, de atenuar ruídos de alta frequência, não se enquadra como proteção. Antes de prosseguir com a discussão, vamos analisar a posição 90.32, onde está o código 9032.89.19, em que o consulente cogita classificar o produto, como um regulador de voltagem. O texto da referida posição é o seguinte:

*90.32 Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos.*

13. As Nesh da posição 90.32 explicam o seguinte, sobre os reguladores de grandezas elétricas:

*II.- REGULADORES AUTOMÁTICOS DE GRANDEZAS ELÉTRICAS, BEM COMO OS REGULADORES AUTOMÁTICOS DE OUTRAS GRANDEZAS, CUJO MODO DE FUNCIONAMENTO DEPENDA DE UM FENÔMENO ELÉTRICO VARIÁVEL COM O FATOR A REGULAR*

*Os reguladores automáticos aqui incluídos destinam-se a ser utilizados em instalações de regulação que têm por função conduzir uma grandeza elétrica ou não elétrica a um valor prescrito e aí mantê-la sem ser influenciada por eventuais perturbações, graças a uma medida contínua ou periódica de seu valor real. Compõem-se essencialmente dos seguintes dispositivos:*

*A) Um dispositivo de medida (palpador, conversor, sonda de resistência, termopar, etc.) que determina o valor real da grandeza a regular e o transforma num sinal elétrico proporcional.*

*B) Um dispositivo elétrico de controle que compara o valor medido com o valor de referência e emite um sinal, geralmente sob a forma de corrente modulada.*

*C) Um dispositivo de ligar, desligar ou comandar (geralmente pontos de contato, contatores-disjuntores, contatores-inversores e, sendo o caso, contatores-relés), que transmite, em função do sinal emitido pelo dispositivo de controle, uma corrente elétrica ao atuador.*

....

14. Da simples leitura das Nesh acima conclui-se que nem a função de proteção nem a função de atenuação de sinais de alta frequência se enquadra como a de um regulador de grandeza elétrica, visto que os circuitos de proteção não têm a função de manter uma tensão constante na saída sem interrupções, e sim cortam o circuito no caso de subtensão ou sobretensão. No caso do atenuador de ruído tampouco este se presta a levar essa grandeza a um valor final e ali mantê-la. Desta forma, descarta-se esta posição para o equipamento em questão.

15. Destarte, o circuito elétrico responsável pela atenuação dos ruídos de alta frequência, por não se tratar de dispositivo de proteção, nem de regulador da posição 90.32, e sendo um equipamento elétrico, sem posição específica, se classifica na posição 85.43 da NCM, que engloba as máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do Capítulo 85.

16. Portanto, em se tratando de equipamento com duas funções, ambas enquadradas no Capítulo 85, temos que nos valer da Nota 3 da Seção XVI, que dispõe o seguinte:

*3- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, **classificam-se de acordo com a função principal** que caracterize o conjunto.*

(grifamos)

17. Da análise dos autos, conclui-se que a função principal do produto é a de proteção do circuito elétrico, visto que, além de haver dois circuitos dedicados a isto, a função de proteção impede a eventual queima do aparelho ligado ao dispositivo ora em análise por subtensão ou sobretensão, o que é mais relevante que a função de atenuação de sinais de ruído de alta frequência.

18. Desta forma, o referido aparelho se classifica na posição 85.36 da NCM, que tem a seguinte estrutura:

85.36	<i>Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), plugues (fichas*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.</i>
8536.10.00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
8536.20.00	- Disjuntores
8536.30	- Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos
8536.4	- Relés:
8536.50	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores
8536.6	- Suportes para lâmpadas, plugues (fichas*) e tomadas de corrente:
8536.70.00	- Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas
8536.90	- Outros aparelhos

19. Por se tratar de dispositivo de proteção, o aparelho se enquadra na subposição 8536.30, que possui a seguinte estrutura:

8536.30	- Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos
8536.30.10	Centelhador a gás

8536.30.90	Outros
------------	--------

20. Assim, o aparelho em tela se enquadra no item 8536.30.90, que vem a ser o seu código NCM. Registre-se que, por suas características, não se enquadra no Ex 01 da TIPI da referida posição: “Dispositivos de transientes de tensão, para proteção de transmissores, de potência igual ou superior a 20 kW”, visto que, de acordo com o catálogo apresentado, além de não ser concebido para proteção de transmissores, sua potência nominal é de somente 2,2 kW.

21. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa. Ademais, a decisão ora proferida não impede que a Autoridade Tributária, no uso das suas competências, solicite amostra para a realização de laudo técnico com intuito de confirmar os dados informados pelo consulente.

## CONCLUSÃO

22. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota Legal 3 da Seção XVI e da posição 85.36), RGI 6 (texto da subposição 8536.30) e RGC 1 (texto do item 8536.30.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, com subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, conclui-se que a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8536.30.90**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26/09/2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**DIVINO DEONIR DIAS BORGES**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**ROBERTO COSTA CAMPOS**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO



(Assinado Digitalmente)

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 2ª TURMA